



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**PROCESSO N.º** : 9206/2017  
**ÓRGÃO** : Poder Executivo  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Goiatins – TO. CNPJ: 01.832.476/0001-51  
Vinicius Donover Gomes - CPF: 856.806.991-68 - Gestor de  
01/01/2013 a 31/07/2016 e  
**RESPONSÁVEIS** : Manoel Natalino Pereira Soares - CPF: 793.695.531-34 - Gestor de  
01/08 a 31/12/2016  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial – Referente as Contas de Ordenador do  
Exercício de 2016.

**ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 02/2017**

Em atendimento ao **Despacho nº 627/2017/2ª RELATORIA**, de ordem do Conselheiro Relator Doutor André Luiz de Matos Gonçalves, no qual determina o encaminhamento dos autos para manifestação desta Segunda Diretoria de Controle Externo, buscamos manifestar o que se segue.

A tomada de contas é um processo de exceção, que deve ser instaurada nos casos previstos na Instrução Normativa nº 14/2003, Lei Estadual nº 1.284/2001, bem como as disposições dos arts. 63 a 65 do Regimento Interno, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE.

A instauração de Tomada de Contas é obrigatória para as autoridades administrativas competentes que tenham conhecimento de qualquer dos fatos ensejadores, estabelecidos nas normas mencionadas, tendo, inclusive, prazo para adoção de providências com vista à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Preliminarmente, ressaltamos que, apesar de constar o nome do Sr. Antônio Luiz Pereira Silveira – CPF nº 260.710.451-34 no rol de responsáveis, na abertura do Processo Eletrônico deste Tribunal, informamos que o mesmo é o atual Gestor, portanto, responsável pela abertura da Tomada de Contas Especial (TCE) e não pela não prestação de contas em questão.

Não obstante, dando prosseguimento a análise da Tomada de Contas Especial nº 001/2017 instaurada pelo município de Goiatins – Gestão 2017/2020, através da Portaria nº 076/2017 de 18/04/2017 (fls. 11 pdf), esta iniciou-se conforme Portaria, que tem o seguinte teor:

Portaria nº 076/2017

de 18 de abril de 2017

Dispõe a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da falta de prestação de contas do exercício 2016 do Município de Contas do Estado do Tocantins e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

**O Prefeito do Município de Goiatins, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais insculpidas na Lei Orgânica Municipal arts. 65 c/c art. 70 da Constituição Federal c/c art. 75 e seguintes da Lei Estadual 1284/2001, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) c/c art. 63 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) c/c IN 14/2003 e demais disposições aplicáveis à espécie, e,

**Considerando** que a teor do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

**Considerando** que ao iniciar a gestão 2017, foi constatado que o Município de Goiatins encontra-se inadimplente perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em relação as prestações de contas do exercício 2016, conforme informações extraídas do sitio da Corte de Contas - SICAP- Sistema Integrado de Contas Públicas, bem como, conforme ofício nº 02/2017, oriundo do Setor Contábil do Município.

**Considerando** que o Município de Goiatins, durante o exercício 2016 foi gerido sucessivamente por dois gestores) sendo Vinicius Donnover Gomes até julho de 2016 e Manoel Natalino Pereira Soares no período agosto a dezembro de 2016;

**Considerando** que durante a administração do Ex-Gestor Vinicius Donnover Gomes, o mesmo fora preso sob a acusação de malversação de recursos público, e, por conseguinte foi realizada busca e apreensão de documentos afetos ao período de gestão do então Prefeito.

**Considerando** que em razão da ausência de prestações de contas referente ao período janeiro de julho de 2016 (gestão do Sr. Vinicius Donnover Gomes), competia ao sucessor à época, Sr. Manoel Natalino Pereira Soares proceder à prestação de contas ou realizar tomada de contas especial em relação ao período retromencionado, sendo, que em buscas nos arquivos públicos municipais não foi constatada nenhuma das providências supracitadas por parte do Ex-gestor.

**Considerando** que o dever de prestar as referidas contas tempestivamente era dos ordenadores de despesas do exercício 2016, sobretudo, porque estes detinham informações e banco de dados;

**Considerando** que as prestações contas junto ao Tribunal de Contas são realizadas mediante remessas através dos SICAP em todas modalidades, cujas prestações de contas seguem ordem cronológica. Vale dizer, somente podem ser remetidas seguindo ordem sequencial previstas nas normas que regem a matéria.

**Considerando** que além dos atrasos na remessas das prestações contas vencidas em 2016, também encontram-se extrapolados os prazos para envio de prestação de contas via SICAP, cujo o ultimo prazo venceu em 17 de abril de 2017.

**Considerando** que a inadimplência do Município perante o Tribunal de Contas do Estado acarreta ausência de certidão de negativa, e por corolário, óbice à obtenção de recursos e celebração de atos de interesse público relevante, o que por conseguinte, representa prejuízo irreparável ao interesse público.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**Considerando** que a despeito de todo esforço da gestão 2017, resolver as pendências de forma amigável, debalde foram o esforços.

### **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial na forma da Lei Orgânica Municipal art. 65 c/c art. 70 da Constituição Federal c/c art. 75 e seguintes da Lei Estadual 1284/2002 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) c/c art. 63 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) c/c IN 14/2003.

Art. 2º- Ficam nomeados membros da Comissão de Tomada de Contas Especial 001/2017:

José Araújo Sobrinho - Secretário Municipal de Administração  
Carlos César Santos Vasconcelos - Secretário Municipal de Finanças  
Auberany Dias Pereira - Contador  
Sérgio dos Santos Saorin - Secretário Municipal de Controle Interno  
Iara Silva de Sousa - Assessora Jurídica

Parágrafo único- A Comissão instituída pela presente Portaria, será presidida pelo Secretário Municipal de Controle Interno; secretariada pelo Secretário Municipal de Finanças; acompanhada pelo Secretário de Administração e assessorada tecnicamente respectivamente pela contabilidade e Assessoria Jurídica do Município.

Art. 3º. A Comissão de Tomada de Contas Especial terá por objetivo apurar receitas, se possível despesas, atinentes ao exercício 2016 da Prefeitura de Goiatins; indicar eventuais responsáveis e outras informações pertinentes, nos moldes procedimentais legais.

Art. 4º - A Comissão Especial de Tomada de Contas Especial terá o prazo de 60 (sessenta dias) para realização dos trabalhos, apresentando relatório final que indique de forma circunstanciada os fatos apurados, as normas aplicáveis à espécie, os respectivos responsáveis, eventual valor estimado do dano e as providências a serem adotadas pela autoridade competente para resguardar o Erário Público, assegurando em tudo, a ampla defesa e contraditório aos ex-gestores.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data na data de sua publicação revogada as disposições contrário.

**Gabinete do Prefeito de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de abril de 2017.**

**ÂNTÔNIO LUIZ PEREIRA SILVEIRA  
PREFEITO**

Assim sendo e, com a finalidade de apurar as responsabilidades, procedeu-se apuração/análise dos fatos ocorridos na Tomada de Contas, de acordo com o prazo estabelecido na Portaria supracitada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

A presente análise de Tomada de Contas Especial, face das irregularidades ou omissão de informação quando da Prestação de Contas referente ao Exercício de 2016, relativo à aplicação de recursos em aquisições de produtos e serviços diversos executados pela administração em 2016.

Procedida à análise, com base na Resolução Normativa, Lei e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – RITCE/TO, acima identificados, verificou-se que:

**01** – A Portaria 076/2017 e Ata de Instalação da TCE (fls. 11 e 21 pdf – autos eletrônicos, respectivamente) não apresentam indícios de terem sido “PUBLICADAS”.

**02** – Inobservância do art. 64 do RITCE/TO, pois não consta sequer o relatório de Gestão e o demonstrativo do recebimento e aplicação de todos os recursos, uma vez que dos extratos bancários disponibilizados constantes no Evento Eletrônico 1 - 2ª pasta (vide fls. 2 a 1353), além de não nominar com clareza que fonte de recurso as contas correntes pertencem, alguns não estão muito nítidos, o que dificulta uma melhor e mais aprimorada informação com relação a valores totais debitados que, conseqüentemente, poderíamos dimensionar a origem dos recursos e, possivelmente cobrar toda documentação fiscal detalhada por natureza de despesa. Além de estarem disponibilizadas em forma desconexas, dificultando sua denominação, haja vista, tratar-se de contas diversas (FPM, FMS, FNED e etc.), o que impossibilita, inclusive, dimensionar sua natureza ou origem dos recursos ali utilizados. Sendo somente possível constatar a agência, nº de conta corrente e alguns valores creditados bem como os debitados. Assim sendo e, efetuando levantamento das receitas conforme demonstrativo SISBB (Sistema de Informações do Banco do Brasil) – site <https://www42.bb.com.br>, receitas estas arrecadadas no exercício de 2016, temos o que se segue, a título demonstrativo, conforme quadro abaixo:

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CREDITADAS NO BB**

<b>PERÍODO</b>	<b>TIPO DE RECEITA</b>	<b>VALOR DEBITO BENEF. R\$</b>	<b>VALOR CREDIT BENEF. R\$ (LIQUIDO)</b>
1º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS; CFH; FUS; CID; FUNDEB; SNA; IPV	<b>694.396,15</b>	3.514.181,52
2º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS; CFH; FUS; FEX; CID; FUNDEB; SNA; IPV	<b>654.996,85</b>	3.299.475,61
3º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS; CFH; FUS; FEX; FUNDEB; SNA; IPV	<b>806.050,37</b>	3.952.347,24
4º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS; CFH; FUS; FEX; CID; FUNDEB; SNA; IPV	<b>752.929,93</b>	3.322.523,01
5º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS;	<b>987.591,35</b>	3.580.378,99



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

	CFH; FUS; CID; FUNDEB; SNA; IPV		
6º Bimestre	FPM; FEP; ICMS; ITR; ICS; CFH; FUS; FEX; FUNDEB; SNA; IPV	1.311.646,54	6.270.734,92
<b>TOTAL</b>		<b>5.207.611,19</b>	<b>23.939.641,29</b>

Fonte: <https://www42.bb.com.br>

**LEGENDA:**

<b>RECURSOS</b>	<b>:</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>
<b>FPM</b>	<b>:</b>	Fundo de Participação dos Municípios
<b>FEP</b>	<b>:</b>	Fundo Especial do Petróleo
<b>ICMS</b>	<b>:</b>	Desoneração das Exportações Lei 87/96
<b>ITR</b>	<b>:</b>	Imposto Territorial Rural
<b>ICS</b>	<b>:</b>	ICMS Estadual
<b>CFH</b>	<b>:</b>	Compensação Financeira Recursos Hídricos
<b>CID</b>	<b>:</b>	CIDE Contribuição Intervenção Domínio Econômico
<b>FUNDEB</b>	<b>:</b>	Fundo Manutenção Des. Educação Básica e Vlriz Prof Educ
<b>SNA</b>	<b>:</b>	Simplex Nacional
<b>IPV</b>	<b>:</b>	IPVA Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores
<b>FEX</b>	<b>:</b>	Auxílio Financeiro para Fomento Exportações

**03** – Não consta nos autos, Certificado emitido pelo órgão de Controle Interno, com manifesto observando e acerca da adequada apuração dos fatos, indicando as normas ou regulamentos eventualmente infringidos, com a correta identificação do responsável, precisa quantificação do dano referente as parcelas eventualmente recolhidas. Neste ato incluem-se também, em especial, as receitas locais referente ao período em questão.

**04** – Como a atual administração demonstra nos autos, dificuldade no acesso às informações referente às receitas e despesas do exercício de 2016. Impossibilitaram também ficaram na informação das NF's e/ou recibos que retratariam as despesas efetuadas no exercício em questão.

**05** – De acordo com o Relatório disponibilizado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, observamos que o mesmo buscou manter dados e informações disponibilizados pelos ex-Gestores e/ou eminente procurador que, em seu bojo e através de seus representantes legais, mantiveram suas alegações por fatores diversos em que, de certa forma não lograram êxito, haja vistas que, discricionariamente, se propuseram em “condenar” um sobre os ombros de outrem, conforme podemos constatar nos autos eletrônicos de fls. 34 a 36 e, fls. 38 a 62 (vide evento – 1), na tentativa de esquivar-se de suas respectivas obrigações/responsabilidades.

**06** – Em virtude do Relatório Conclusivo da Comissão (vide evento – 1, fls. 146/184), observamos que a responsabilidade sobre a não prestação de contas SICAP/2016 requer por concluso aos 02 (dois) administradores/gestores à época, uma vez que ambos, pelos fatos relatados, deixaram de disponibilizar backup, até mesmo pela sua segurança e comprovação do feito, uma vez que consta alegação de que a Polícia Federal, teve a necessidade de buscar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

dados, para devida efetivação de operação denominada “Bragation” (vide evento – 1, fls. 171).

Apesar de conclusivo o Relatório da Tomada de Contas Especial, não podemos olvidar de que a responsabilidade neste ato é de competência dos 02 (dois) ex-Gestores e não só do Sr. Manoel Natalino Pereira Soares, como cita em sua conclusão o atual Gestor, senão vejamos:

(...)

### **3.DA DECISÃO**

A presente Tomada de Contas Especial visa apurar as razões da não prestação de contas relativa ao exercício 2016. Das preliminares suscitadas pelo Sr. Vinicius Gomes Donnover, tem-se que alegação de nulidade do processo sob a argumentação genérica de não trazer elementos imprescindíveis e legais para êxito e conclusão da referida, é absolutamente improcedente, a uma porque não pontua quais elementos imprescindíveis e legais encontram-se ausentes em contraponto ao processo em referência balizado na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 14/2003; aplicável Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estado do Tocantins, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais disposições legais inerentes à matéria; a duas, a tomada de contas especial foi instaurada tom espeque em elemento fático e jurídico incontestável, qual seja ausência de prestação de contas do Município via SICAP ao Tribunal Contas relativa ao exercício 2016, período no qual o Sr. Vinicius Donnover Gomes geriu o Município no período O 1 de janeiro de 2016 a 27 de julho de 2016, cuja responsabilidade foi apreciada em relação ao período supra. Diante desse contexto, alegação de nulidade carece de elementos fáticos e jurídicos, sendo, portanto, improcedente.

No que se refere à responsabilidade pela prestação de contas do exercício 2016, após o afastamento do Sr. Vinicius Donnover Gomes e busca e apreensão do banco de dados pelo sucessor, tem-se por configurada a ilegitimidade passiva de Vinicius Donnover Gomes, para tal mister.

Ressalte-se, que a ilegitimidade passiva refere-se somente à responsabilidade pelo envio da prestação de contas via SICAP-Contábil ao Tribunal de Contas do Estado referente ao período de gestão do mesmo, não se confundido com a responsabilidade pelas despesas ordenadas pelo mesmo na condição de Prefeito, cuja legitimidade dos gastos não pode ser aferida pela Comissão no presente processo ante a falta dos documentos comprobatórios da despesa que não estavam na sede do Município em razão da busca e apreensão realizada pela polícia federal quando da Operação Bragation, onde permanecem até a presente data.

Das alegações apresentadas por Manoel Natalino Pereira Soares, este confirmou que recebeu o banco de dados através de medida de judicial de busca e apreensão em desfavor de Vinicius Donnover Gomes, mas afirmou que não foi possível proceder à prestação de contas devido a inconsistências no banco de dados entregues pelo gestor antecessor, Vinicius Donnover Gomes, sem, contudo, informar quais medidas judiciais teria providenciado em razão das inconsistências ou impropriedades relatadas, restringindo-se a demonstrar que informou ao Tribunal de Contas das dificuldades, e que prestará constas do período agosto a dezembro de 2016, o que não elide a inadimplência do Município perante a E. Corte de Contas, e tampouco extingue a responsabilidade do mesmo pelo envio da prestação de contas do exercício 2016, visto que até à conclusão do presente processo o referido ex-gestor





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

manteve-se de posse do banco de dados de todo o exercício e documentos relativos a receitas e despesas do respectivo período de gestão, contudo, ficou si lento.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, ratifica-se os termos do Relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial nº 01/2017, instaurada pela Portaria nº 076/2017, para considerar o Sr. Manoel Natalino Pereira Soares responsável pela prestação de contas do exercício 2016, e ante a falta de prestação de contas por parte da gestão pretérita, bem como ante a falta dos documentos comprobatórios das despesas, considerar as constas do exercício 2016 ilíquidáveis, restando assim a atual gestão, somente apurar as receitas conforme extratos bancários e registrar o saldo devedor como despesas a regularizar, consoante se infere da decisão exarada pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins através da Resolução nº 78/2017/TCE/TO de 08/03/2017 e por consequente remeter as informações via SICAP Contábil relativas ao exercício 2016 rio estado em que se encontram.

Das receitas apuradas pela Comissão através dos extratos bancários, tem que o total da receita do exercício 2016, foi de **R\$ R\$ 22.418.629,90 (vinte e dois milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove mil reais e noventa centavos), sendo que a receita apurada de janeiro a julho de 2016 - Gestão de Vinicius Donnover Gomes. foi no importe de R\$ 12.095,735,07, e**, por conseguinte, débito a regularizar no mesmo receita global vinculada ao CNPJ da Prefeitura relativa ao período agosto a dezembro de 2016 - gestão do Sr. Manoel Natalino Pereira Soares, no importe de R\$ 10.322.894,83 conseguinte, despesa a regularizar no mesmo montante.

Em pórtico último, considerando-se que o Município encontra-se até à presente data inadimplente perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; considerando que foi resguardado ampla defesa e contraditório aos ex-gestores; considerando que houve prazo suficiente por parte da gestão pretérita para prestar contas referente ao exercício 2016, qual contudo, ficou inerte; considerando que o Município não pode permanecer inadimplente perante a Corte de Contas; considerando que a inadimplência do Município em relação à prestação de contas é óbice ao recebimento de recursos voluntários o que representa prejuízo grave e irreparável à coletividade, afrontando assim a supremacia do interesse público; considerando que compete à gestão atual, proceder a todos os meios legais disponíveis para sanar a inadimplência ocasionada pela gestão pretérita, além da Tomada de Contas Especial; considerando que as remessas ao SICAP obedecem rigorosa ordem cronológica estando a atual gestão impedida de proceder às remessas atinentes ao exercício 2017 em razão da inadimplência do 2016; considerando-se que faz-se urgente a remessas das informações atinentes ao exercício 2016 via SICAP ao Tribunal de Contas do Tocantins; considerando a inércia da gestão pretérita, proceda-se imediatamente à remessa das informações atinentes ao exercício 2016 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no estado em que se encontram; considerando-se que a apreciação das contas do exercício 2016 do Município de Goiatins, é competência do E. Tribunal de Contas do Estado, a teor do disposto no art. 31 § 2º e/e art. 71 inciso II da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, a presente Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado nos moldes da Instrução Normativa 014/2003/TCE/TO, sem prejuízo da comunicação às partes interessadas quanto à conteúdo do relatório e decisão, para, querendo, manifestarem no prazo legal.

(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

**07** – A título de observação, se confrontarmos as receitas referentes ao quadro demonstrativo no item 02 do presente Relatório (**Receitas proveniente da União via Banco do Brasil**), observa-se que o montante demonstrado na conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial é bem inferior em R\$ 1.521.011,39. Essa diferença constatada não está incluída as Receitas Estaduais e com Convênios, bem como, as Receitas Locais.

Diante dos achados acima mencionados e, em cumprimento ao que determina o Despacho nº 627/2017, encaminhamos os presentes autos ao Douto Ministério Público de Contas para conhecimento e providências mister.

Somos S.M.J.

À superior consideração

**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2017.**

**Miguel Ângelo Costa Lacerda**  
Técnico de Controle Externo  
Mat.: 023.429-0





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**

# **A N E X O - I**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MIGUEL ANGELO COSTA LACERDA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234290

Código de Autenticação: 71737572930600635a9475ccea7f1ccd - 03/10/2017 14:57:26